

## **CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO**

**CLÁUSULAS GERAIS** que regem o Contrato de Antecipação de Salário, tendo de um lado o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.208/0001-00, a seguir denominado BANCO, e de outro lado, como CREDITADO(S), o(s) correntista(s) indicado(s) e qualificado(s) na Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança, que vier(em) a aderir a este Contrato mediante assinatura do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO LIMITE DE CRÉDITO:**- O BANCO disponibiliza ao(s) CREDITADO(S) o(s) qual(is) aceita(m) um limite de crédito estabelecido no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, observadas as normas operacionais de crédito e análise cadastral pelo BANCO, destinado a antecipação de salário dos clientes que recebem salário por intermédio do BANCO.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO:**- O(s) CREDITADO(S) deverá(ão) fazer a solicitação do empréstimo pelos terminais de auto-atendimento do BANCO ou pela Central de Relacionamento com o Cliente, que será liberado de uma única vez ou parceladamente na conta corrente de depósito do(s) CREDITADO(S), mantida no BANCO, respeitando o vencimento final e o valor do limite.

**CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE VIGÊNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO:**- O vencimento final do limite de crédito dar-se-á na data estabelecida no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, ocasião em que ocorrerá o seu termo final independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, e se tornará imediatamente exigível a totalidade da dívida existente.

**Parágrafo Primeiro:** até a data de vencimento e respeitado o valor do limite, poderão ocorrer diversas operações de concessão de capital de giro, com prazos, taxas e vencimentos diferenciados, podendo o crédito ser reutilizado sempre que houver amortização ou liquidação da dívida.

**Parágrafo Segundo:** vencido o limite, em decorrência das disposições da Cláusula “Vencimento Antecipado”, será exigida a imediata liquidação do saldo existente, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial

**CLÁUSULA QUARTA – PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO:** O(S) CREDITADO(S) concorda(m) que o BANCO poderá automática e sucessivamente, por sua exclusiva conveniência, prorrogar o vencimento final deste limite por período(s) a ser(em) por este estabelecido(s), independentemente da celebração de aditivo(s), elevando, mantendo ou diminuindo o valor do limite de crédito estabelecido no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

**Parágrafo Único:** o(s) CREDITADO(S) poderá(ão) não aceitar a prorrogação, manifestando formalmente sua discordância, ficando automaticamente cancelado o limite de crédito, obrigando-se o mesmo a proceder à imediata liquidação do saldo devedor existente, sob pena de incorrerem nas sanções econômicas previstas neste instrumento, para as hipóteses de mora e inadimplemento.

## **CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO**

**CLÁUSULA QUINTA – DA TAXA DE JUROS:-** Sobre o valor do empréstimo vencerão juros as taxas indicadas no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, capitalizados dia a dia, repactuáveis a cada parcela liberada e exigíveis no dia do vencimento do prazo de utilização da respectiva parcela.

**Parágrafo Único:** a taxa de juros estabelecida no *caput* e demais encargos financeiros previstos no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física incidirão, também, sobre todos os valores e despesas realizadas pelo Banco em decorrência das disposições deste Contrato, desde que devidamente comprovadas.

**CLÁUSULA SEXTA - REACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS:-** Independente do vencimento final e da taxa de juros constante do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, os juros mencionados no Contrato ora referido, poderão ser repactuados a cada liberação efetuada e será informada através dos terminais de auto-atendimento e/ou pela Central de Relacionamento com o Cliente, no momento da liberação do crédito.

**CLÁUSULA SÉTIMA – TARIFAS DE SERVIÇOS:** Além dos juros previstos na Cláusula “Taxa de Juros”, o(s) CREDITADO(S) fica(m) obrigado(s) a pagar ao BANCO a tarifa de Liberação de Crédito, devida nos termos da Resolução n.º 2.303, de 25/07/1996, do Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo Único:** o(s) CREDITADO(S) desde já autoriza o BANCO a debitar em sua conta corrente os valores relativos à tarifa referidas no *caput* desta cláusula, na data de liberação de cada parcela conforme a Cláusula “Da Utilização do Limite de Crédito” .

**CLÁUSULA OITAVA – IOF:** O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, será calculado e cobrado de acordo com as normas vigentes.

**CLÁUSULA NONA - DA FORMA DE PAGAMENTO:-** Cada parcela liberada na forma prevista na Cláusula “Da Utilização do Limite de Crédito” deste Contrato será liquidada de uma única parcela, integralmente, calculados pela taxa equivalente (método exponencial), por dias úteis, e exigidos integralmente na data do vencimento/liquidação da operação.

**CLÁUSULA DÉCIMA – PRAÇA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste Contrato ou onde o(s) CREDITADO(S) indicar(em).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MORA:** Na ocorrência de pagamentos com atraso, incidirão sobre o montante em mora, em substituição aos juros previstos nas Cláusulas “Taxa de Juros” e “Reactuação da Taxa de Juros”, os seguintes encargos financeiros legais, cumulativamente, calculados dia a dia e devidos na forma seguinte:

**I - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** equivalente à taxa praticada pelo mercado em cada dia do período da mora, de prévio conhecimento do(s) CREDITADO(s), divulgada diariamente nos extratos mensais da conta corrente do(s) CREDITADO(s), na opção Indicadores Econômicos dos terminais de auto-atendimento do BANCO, em tabela de taxas afixadas no interior da Agência mantenedora da conta e na página do BANCO na Internet <http://www.brb.com.br>, calculada diariamente e aplicada por intermédio do Fator Diário de Inadimplemento, com base na Resolução n.º 1.129, de 15/05/1986, do Conselho Monetário Nacional, devida a partir do primeiro dia da mora;

## CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO

**II - JUROS DE MORA** no percentual legal de 0,9489% a.m. (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos por cento ao mês), equivalente a 12%a.a. (doze por cento ao ano) de taxa efetiva, calculados 'PRO-RATA DIE' e capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo devedor apurado após a incidência da Comissão de Permanência referida no inciso I desta Cláusula;

**III - MULTA LEGAL** no percentual de 2% (dois por cento), calculada sobre o montante pago em atraso, após a aplicação dos encargos estabelecidos nos incisos 'I' e 'II', devida a título de CLÁUSULA PENAL irredutível.

**Parágrafo Primeiro:** para os efeitos deste Contrato, o percentual da Comissão de Permanência a que se refere o inciso 'I' acima será publicado nos veículos de comunicação a que se refere o inciso mencionado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início de sua vigência, para prévio conhecimento do(s) CREDITADO(S), conforme estabelece o artigo 8.º da Circular n.º 2.905, de 30/06/99, com a redação dada pela Circular n.º 2.936, de 14/10/99, todas do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de virem a ser substituídas as condições estabelecidas por meio da Resolução n.º 1.129, de 15.05.86, do CMN, a remuneração prevista no inciso 'I' desta cláusula será efetuada com base no novo critério que for definido pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Terceiro:** para os efeitos deste Contrato, entende-se por mora o retardamento na liquidação da dívida, ainda que esta venha a ser espontânea ou voluntariamente paga após o vencimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INADIMPLENTO:** Tendo o BANCO que recorrer às vias judiciais para reaver seu crédito, os encargos financeiros estabelecidos na Cláusula 'MORA', a seu exclusivo critério, poderão ser substituídos pelos desta cláusula, que serão calculados diariamente, capitalizados e devidos mensal e cumulativamente na forma abaixo:

**I - ENCARGOS BÁSICOS** equivalentes à remuneração básica aplicável aos depósitos mantidos em Caderneta de Poupança, estabelecida para o dia de emissão desta Cédula, considerado data base do negócio jurídico, calculados 'PRO-RATA DIE';

**II - JUROS LEGAIS** no percentual já definido na Cláusula "Taxa de Juros" ou, em caso de repactuação, na Cláusula "Repactuação de Juros", calculados 'PRO-RATA DIE' e capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo devedor do período imediatamente anterior, após a aplicação dos encargos básicos estabelecidos no inciso anterior;

**III - JUROS DE MORA** no percentual legal de 0,9489% a.m. (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos por cento ao mês), equivalente a 12% a.a. (doze por cento ao ano) de taxa efetiva, calculados 'PRO-RATA DIE' e capitalizados mensalmente, após a incidência dos encargos financeiros estabelecidos nos incisos I e II desta Cláusula;

**V - MULTA LEGAL** no percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo devedor consolidado após a aplicação dos encargos estabelecidos nos incisos 'I', 'II' e 'III' anteriores, devida a título de CLÁUSULA PENAL irredutível.

**Parágrafo Único:** Para os efeitos deste Instrumento, considera-se INADIMPLENTO a falta de pagamento espontâneo ou voluntário da obrigação no respectivo vencimento ou mesmo após este.

## **CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO:** Na hipótese de cobrança da dívida em processo administrativo ou judicial, independente da espécie de processo a ser adotada pelo BANCO e dos critérios de fixação de honorários advocatícios contido nas alíneas do Parágrafo 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, serão pagos ao advogado do BANCO honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais.

**Parágrafo Primeiro:** nos termos do disposto na Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, na hipótese de mora e/ou inadimplemento previstos nas Cláusulas “Mora” e “Inadimplemento” deste Contrato, serão devidos honorários advocatícios extrajudiciais no percentual legal de 10% (dez por cento), incidentes sobre a dívida em cobrança administrativa;

**Parágrafo Segundo:** nos termos do disposto na Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994, combinado com o artigo 20, Parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, independente dos critérios de fixação de honorários contidos nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do referido parágrafo, na hipótese de cobrança da dívida em processo judicial, serão pagos ao advogado do BANCO honorários advocatícios judiciais no percentual legal e irredutível de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total da dívida em cobrança judicial.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESTRIÇÃO CADASTRAL:** Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento da obrigação o BANCO fica autorizado a promover o registro do fato nos órgãos de proteção ao crédito, após as comunicações de estilo, que serão remetidas para os endereços cadastrados no BANCO.

**Parágrafo Primeiro:** por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no *caput* desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável na vigência da situação moratória e/ou do inadimplemento, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente, por ser condição essencial à realização do negócio subjacente.

**Parágrafo Segundo:** após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o(s) CREDITADO(S), mediante recibo de quitação do débito, obriga(m)-se a providenciar a exclusão do registro eventualmente lançado pelo BANCO junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como comunicar o fato ao Departamento do BANCO responsável pela condução do processo de cobrança.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO:** O(S) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO a efetuar os seguintes débitos:

- I. relativos ao principal, juros legais, juros de mora, comissão de permanência, multa legal, despesas para manutenção do crédito, honorários advocatícios e todas as demais despesas administrativas, tributárias e/ou financeiras previstas neste Contrato;
- II. relativos a tarifas de serviços previamente definidas na Cláusula pertinente;
- III. relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, nos termos da Cláusula respectiva.

**Parágrafo Primeiro:** O(S) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO a utilizar o saldo de qualquer espécie de conta que mantemos junto a qualquer agência do BANCO, para liquidação ou amortização da dívida resultante deste Contrato, bem como das tarifas, despesas, juros e encargos financeiros nela referidos.

**Parágrafo Segundo:** a autorização e os poderes outorgados no *caput* e parágrafos deste Contrato serão passados pelo(s) CREDITADO(S), em caráter irrevogável e irretratável até o cumprimento final da obrigação financeira, por constituir condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente.

## **CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LIQUIDEZ DA DÍVIDA:** Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo BANCO por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta corrente, ou de ambos, documentos que integrarão este Contrato, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

**Parágrafo Primeiro:** os cálculos realizados, iniciados com o valor nominal efetivamente utilizado, deverão evidenciar de modo claro o valor principal da dívida, seus encargos e despesas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização, a parcela correspondente às despesas de cobrança e honorários advocatícios, bem como todos os demais encargos devidos.

**Parágrafo Segundo:** fica assegurado ao(s) CREDITADO(S) o direito de exigir do BANCO, mediante pagamento das tarifas respectivas, cópias dos documentos que deram origem aos lançamentos efetuados na sua conta corrente, microfilmadas ou não, relativos aos últimos 12 (doze) meses de vigência deste Contrato, como meio de aferir e apurar a liquidez do débito existente, exceto quanto aos lançamentos eletrônicos, por impossibilidade material.

**Parágrafo Terceiro:** para efeitos de certeza e da liquidez da dívida representada por este Contrato, o(s) CREDITADO(S) reconhece(m) como prova de seu(s) débito(s) os cheques emitidos, saques eletrônicos - inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que emitir(em) ou assinar(em), bem como qualquer lançamento que o BANCO fizer mediante prévia autorização, devidamente lançados em seus extratos de conta corrente, nos termos da Lei constante do título deste Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO:** Além dos casos previstos em Lei, o BANCO poderá considerar antecipadamente vencida o presente Contrato, de pleno direito, com exigibilidade da dívida e sustação de qualquer desembolso, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- I. falta de cumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas neste Contrato;
- II. protesto de títulos por quaisquer motivos legais;
- III. encerramento de conta(s) de depósitos em qualquer estabelecimento bancário, por força de instruções do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- IV. figuração em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não;
- V. execução por quantia certa, ainda que haja embargos;
- VI. mora ou inadimplemento junto ao BANCO ou perante qualquer outra instituição de crédito;
- VII. falta de contratação ou de renovação do seguro prestamista previsto na cláusula pertinente;
- VIII. ajuizamento de ação contra o BANCO ou quaisquer de suas coligadas.

**Parágrafo Único:** O Contrato poderá, ainda, vencer antecipadamente por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas mediante prévio aviso expresso e escrito, com prazo de 30 dias de antecedência.

## **CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO**

**CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – SEGURO PRESTAMISTA:** Até a liberação do crédito relativo ao negócio jurídico subjacente a este Contrato, o(s) CREDITADO(S) obriga-se a contratar SEGURO PRESTAMISTA em valor equivalente ao valor de cada parcela liberada de acordo com a Cláusula “Utilização do Limite de Crédito” e com cláusula beneficiária em favor do Banco.

**Parágrafo Primeiro:** havendo óbito do(s) CREDITADO(S) a indenização relativa ao Seguro Prestamista referido no caput desta cláusula será utilizada exclusivamente para amortização do saldo devedor deste Contrato.

**Parágrafo Segundo:** o(s) CREDITADO(S) declara(m) ciente(s) de que ocorrendo óbito após a liquidação deste Contrato não haverá indenização de nenhuma espécie, em razão da natureza jurídica do Seguro Prestamista.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA:** O BANCO faculta ao(s) CREDITADO(S) o direito de livre escolha da instituição SEGURADORA para a contratação do Seguro Prestamista a que se refere a Cláusula “Seguro Prestamista”, mantendo-se a obrigatoriedade da cláusula beneficiária em favor do Banco.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS DESPESAS:** Todas as despesas decorrentes do presente Contrato, inclusive impostos, registros, arquivos e formalizações serão pagas integralmente pelo(s) CREDITADO(S).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL:** Quaisquer alterações – introduzindo, retirando ou modificando as presentes cláusulas – serão comunicadas ao(s) CREDITADO(S) via extrato de conta corrente ou Internet ([www.brb.com.br](http://www.brb.com.br)) ou por outros meios de comunicação e averbadas no Registro de Títulos e Documentos. Essas alterações tornar-se-ão eficazes para todos os contratos e todas as prorrogações que se fizerem após a data da averbação, importando o silêncio do(s) CREDITADO(S) em concordância com a proposição.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - IRREVOGABILIDADE:** Por ser condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente a este Contrato, são irrevogáveis os mandatos outorgados nas cláusulas ‘DAS DESPESAS, TARIFAS DE SERVIÇOS, ‘RESTRIÇÃO CADASTRAL’ E ‘AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO’’, a eles se aplicando o disposto no art. 684 do Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO:** O(S) CREDITADO(S) declara(m) para os devidos fins que todas as cláusulas e condições deste Contrato foram previamente discutidas, de modo que representa, fielmente, o negócio jurídico subjacente realizado entre o(s) CREDITADO(S) e o BANCO.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** Os deveres e obrigações do(s) CREDITADO(S) serão satisfeitos na Agência do BANCO em que for mantida sua conta corrente, praça que fica designada como foro do Contrato.

**Contrato de Antecipação de Salário, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, sob o microfilme nº 668.211, em 03/09/2007.**

## CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO

### PRIMEIRO ADITIVO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO

**OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO:**-RETIFICAR e RATIFICAR na forma abaixo, as Cláusulas Gerais que regem o Contrato de Antecipação de Salário, devidamente registrada sob o nº 668.211, em 03/09/2007, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital.

Neste ato, o presente Termo Aditivo tem por objetivo retificar as seguintes cláusulas:

**I - Exclusão da Cláusula Sétima – Tarifas de Serviços :**

Fica, por meio deste instrumento, excluída das Cláusulas Gerais que regem o Contrato de Antecipação de Salário ora aditado, a “Cláusula Sétima - Tarifas de Serviços”.

**II - Inclusão da Cláusula Sétima – Custo Efetivo Total - CET :**

Fica, por meio deste instrumento, fazendo parte integrante das Cláusulas Gerais do Contrato de Antecipação de Salário ora aditado, como Cláusula Sétima o Custo Efetivo Total – CET com a seguinte redação:

**CLÁUSULA SÉTIMA - CUSTO EFETIVO TOTAL (CET):** O Custo Efetivo Total-CET refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada, tributos, seguros e outras despesas cobradas do(s) CREDITADO(S).

**Parágrafo Único:** o(s) CREDITADO(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à liberação de cada parcela previsto na cláusula “Da Utilização do Limite de Crédito”, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total-CET, bem como recebeu a respectiva planilha utilizada no cálculo e que a taxa percentual representa as condições vigentes na data do cálculo.

**III - Alteração da Cláusula Quinta – Autorização de Débito :**

Tendo em vista a exclusão da Cláusula Sétima-Tarifas de Serviços, a Cláusula Quinta - Autorização de Débito das Cláusulas Gerais do Contrato de Antecipação de Salário ora aditado passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINTA – AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO:** O(S) CREDITADO(S) autoriza (m) o BANCO a efetuar os seguintes débitos:

I - relativos ao principal, juros legais, juros de mora, comissão de permanência, multa legal, despesas para manutenção do crédito, honorários advocatícios e todas as demais despesas administrativas, tributárias e/ou financeiras previstas neste Contrato.

II - relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários-IOF, nos termos da cláusula respectiva.

**Parágrafo Primeiro:** O(S) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO a utilizar o saldo de qualquer espécie de conta que mantemos junto a qualquer agência do BANCO, para liquidação ou amortização da dívida resultante deste Contrato, bem como despesas, juros e encargos financeiros nela referidos.

## **CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO**

**Parágrafo Segundo:** a autorização e os poderes outorgados no *caput* e parágrafos deste Contrato serão passados pelo(s) CREDITADO(S), em caráter irrevogável e irreatável até o cumprimento final da obrigação financeira, por constituir condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente.

### **IV – Alteração da Cláusula Vigésima Segunda – Irrevogabilidade :**

Tendo em vista a exclusão da Cláusula Sétima - Tarifas de Serviços, a Cláusula Vigésima Segunda - Irrevogabilidade das Cláusulas Gerais do Contrato de Antecipação de Salário ora aditado passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – IRREVOGABILIDADE:** Por ser condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente a este Contrato, são irrevogáveis os mandatos outorgados nas cláusulas “DAS DESPESAS”, “RESTRICÇÃO CADASTRAL” e “AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO”, a eles se aplicando o disposto no art. 684 do Código Civil Brasileiro.

**V – RATIFICAÇÃO :** Ficam RATIFICADAS as demais cláusulas e condições não expressamente alteradas neste instrumento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

**Primeiro Aditivo ao Contrato de Antecipação de Salário, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, sob o nº 767.560, em 05/05/2008 e anotado à margem 668.211.**